## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001325-10.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: Adriano Luchetti

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O processo tramita nesta Vara da Fazenda Pública sob o rito sumaríssimo (Lei dos Juizados da Fazenda Pública - nº 12.153/09), de maneira que o relatório é dispensável.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Não é o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do juízo.

O autor aditou a inicial e juntou documentos, tendo apontado expressamente o valor que entendia devido, afirmando que corresponde ao que recebeu e ao que deveria ter recebido, com "a base de incidência do adicional por tempo de serviço (03 quinquênio) sobre os vencimentos integrais, salvo as eventuais, ou seja, PADRÃO; RETP; ADIC. INSALUBRIDADE; ALE". Este Juízo definirá os parâmetros sobre o que a base de cálculo deverá englobar, bem como a forma de correção, de maneira que simples cálculo aritmético poderá apontar os valores devidos. Registro, neste ponto, que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federal editou o Enunciado 32 nos seguintes termos: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Citada e intimada a se manifestar sobre o pedido de aditamento (fls. 297), a FESP complementou às fls. 299/310 a contestação apresentada às fls. 51/81.

A preliminar de incompetência do Juízo não merece acolhimento, posto que a matéria de fato tratada nos autos não é complexa, sendo desnecessária a realização de perícia, para a elaboração dos cálculos pretendidos pela parte, havendo renúncia quanto a

eventual excesso.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

O autor, policial militar, pretende a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais.

Ressalte-se, de início, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

O ponto central reside em saber o exato alcance da expressão "vencimentos integrais".

Como se vê, a base de cálculo dos benefícios são os vencimentos, no plural.

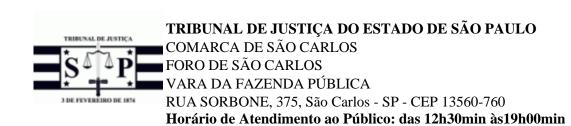
A palavra "vencimento" vem definida no artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a saber: "Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais".

Quando grafada no plural, a palavra "vencimentos" engloba todas as parcelas percebidas pelo servidor, incorporadas ou não.

Convém destacar a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a distinção entre a palavra "vencimento" (no singular) e "vencimentos" (no plural): "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483).

De acordo com o que dispõe o artigo 127 da Lei nº 10.261/68, que versa sobre o adicional por tempo de serviço: "O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos".

Contudo, referida norma não disciplinou a base de cálculo da do adicional



por tempo de serviço. A questão é tratada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 731/93, que dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes das polícias Civil e Militar, senão vejamos:

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixação na forma do artigo 2º desta lei complementar;

II - adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I e IV deste artigo, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

 III - sexta-parte, calculada sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e IV deste artigo;

 IV - gratificação 'pro labore' a que se referem os artigos 6° e 7° desta lei complementar;

V - décimo-terceiro salário;

VI - salário-família e salário-esposa;

VII - gratificação de representação, incorporada ou não, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de

28 de outubro de 1968; e VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Dessa forma, pelo dispositivo legal, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é composta pelo padrão de vencimento, pela gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar (RETP) e da gratificação pro labore.

O adicional de local de exercício (ALE) e o adicional de insalubridade (EFP) também devem compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Isso porque as vantagens funcionais, a título de gratificações e adicionais, constituem verdadeiro reajuste salarial, visto que são pagas sem a observância de qualquer situação específica da atividade laboral ou das condições pessoais dos servidores. O ALE, previsto pela Lei Complementar nº 830/97, é devido a todos os integrantes da Polícia Militar do Estado, com variação de valor correspondente ao de classificação da unidade, determinada pelo número de habitantes do local de exercício profissional, inexistindo qualquer avaliação quanto à complexidade das atividades exercidas e a dificuldade de fixação do servidor.

O adicional de insalubridade também é pago a todos os policiais em atividade, independentemente da efetiva existência de insalubridade, ou seja, também configura, na prática, um reajuste que, como tal, é parte dos vencimentos dos servidores.

Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, recentemente, decidiu:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MILITAR - QUINQUÊNIO - Pretensão ao recálculo para incidência sobre adicional de insalubridade e adicional de localidade de exercício - Possibilidade - A base de cálculo do referido adicional por tempo de serviço são os vencimentos integrais, salvo as verbas de caráter eventual - Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 0011734-28.2011.8.26.0562, Relator(a): Rodrigues de Aguiar;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Comarca: Santos; Órgão julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 24/09/2015; Data de registro: 28/09/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR SEGURANCA -ESTADUAL - PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) NO VENCIMENTO PADRÃO INCLUSIVE PARA O CÁLCULO DO OUINOUÊNIO, SEXTA-PARTE E REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL - POSSIBILIDADE. 1. O Adicional de Local de Exercício era concedido por força da complexidade das atividades exercidas em determinadas regiões, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 689/92 e respectivas alterações. 2. Gratificação de caráter genérico, que era adimplida em favor de todos os servidores na ativa, de acordo com a localidade e o posto ocupado. 3. Possibilidade, porém, de incorporação, por representar aumento disfarçado de vencimentos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 957/04. 4. No caso de pensionista de servidor, o valor recebido não será mais alterado, sendo de rigor a incorporação do valor integral do ALE, no vencimento padrão, para o cálculo do quinquênio, sexta-parte e Regime Especial de Trabalho Policial. 5. Precedentes da jurisprudência desta E. Corte de Justiça. 6. Correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA. 7. Juros de mora de 1% ao mês, até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1°-F à Lei Federal n° 9.494/97 e, após, 0,5% ao mês, a partir de 28 de abril de 2.001, desde a citação. 8. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau. 9. Sentença, reformada. 10. Ordem, concedida. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, provido.(Apelação

1014182-24.2014.8.26.0053, Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/09/2015; Data de registro: 25/09/2015)

De todo o exposto, exsurge que o quinquênio, a exemplo da sexta-parte deve ser calculado sobre os vencimentos integrais, compreendendo todas as gratificações percebidas pelo servidor, ainda que não incorporadas.

O adicional somente não incide sobre as verbas eventuais, ou seja, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos.

Esclarecedor, sobre os componentes dos vencimentos, trecho extraído do v. Acórdão de lavra do i. desembargador Ronaldo Andrade (Apelação nº 0000330-18.2012.8.26.0053, datada de 12 de novembro de 2013):

"(...) O vencimento ou remuneração do servidor público não é constituído apenas do salário base, mas de outros componentes (adicionais, gratificações e verbas indenizatórias), conforme se extrai da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias " (in "Direito Administrativo", São Paulo: Atlas. 20ª edição. 2007. p. 491).

As gratificações e adicionais percebidos pelo requerente não devem ser consideradas de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração.

Assim, tem-se que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos, tais como restituição de imposto de renda retido a maior,

despesas ou diárias de viagem de funcionário a serviço, ajuda de custo, auxílioalimentação, auxílio-transporte, auxílio enfermidade, auxílio-funeral e outras que tenham natureza assistencial e eventual.

Incide, portanto, o adicional por tempo de serviço sobre: RETP, Adicional de Local de Exercício - ALE e o Adicional de Insalubridade.

De tudo isso, emerge ainda a obrigação da Fazenda em pagar as diferenças entre o valor efetivamente devido e o pago. Esse pagamento será efetuado com correção monetária, que não significa qualquer acréscimo ou majoração, mas apenas a correta expressão do valor da moeda, preservando-a dos efeitos da inflação. Além disso, a imposição da correção monetária é forma impeditiva de enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento de seus servidores.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a acrescentar à base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço as parcelas RETP, adicional de insalubridade, e adicional de local de exercício, bem como a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da alteração da base de cálculo, nos termos aqui definidos, desde 05 anos contados retroativamente a partir da propositura da ação, incidindo: a) desde cada vencimento, até o efetivo pagamento, correção monetária, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e b) juros de mora, a contar da citação, com taxa de 0,5% ao mês, de acordo com o disposto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Fica afastada a aplicação da Lei 11.960/09, em vista da declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo C. STF na ADI 4357/DF, pois a vedação de aplicação provisória da inconstitucionalidade parcial refere-se ao pagamento de precatório e, aqui, se trata de processo em fase de conhecimento.

É certo que a questão acerca da limitação da declaração de inconstitucionalidade ao âmbito do precatório expedido ou sobre a condenação na fase de conhecimento não foi totalmente definida, tanto que o STF abriu novo tema de repercussão geral, de nº 810, no que toca à referida Lei.

Contudo, enquanto não houver modulação definitiva, há que preponderar o entendimento de que não mais prevalece no ordenamento jurídico o artigo 1°-F da Lei n°

9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5° da Lei 11.960/09, para que a inconstitucionalidade não se perpetue (Nesse sentido: Agravo Regimental nº 0028988-18.2013.8.26.0053/50000).

Fica estabelecido como teto do valor o limite imposto na Lei dos Juizados.

A sentença é líquida, pois simples cálculo aritmético será capaz de apontar o valor, não sendo necessário cálculo do contador ou liquidação (vide artigo 475-B do CPC).

Defiro o apostilamento pleiteado. Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão em sede de Juizados Especiais.

Sem reexame necessário, por força do artigo 11, da Lei 12.153/09.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA